

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE E INTEGRANTES DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG.**

***Ref.: Edital Pregão Presencial nº. 054/2024
Processo Licitatório nº. 230/2024
Sistema de Registro de Preço nº. 097/2024***

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE, associação de direito privado, sem fins lucrativo, natureza filantrópica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.309.847/0001-03, com sede na Rua Praça Américo Onofre Rodrigues, nº. 04, bairro centro, na cidade de Campos Gerais, Minas Gerais, CEP 37.160-000, neste ato representado pelo Diretor Presidente **IVANALDO DE ALMEIDA PORTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o nº. 720936977 SSP/MA e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 621.363.563-72, residente e domiciliado na Rua Nicanor Antônio Conti, nº. 370, bairro Jardim Nova Lindóia, na cidade de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, CEP 13.940-000, vem, respeitosamente, perante as Vossas Excelências, através do seu advogado e bastante procurador que por esta subscreve, conforme procuração anexa, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº. 14.133/21, **tempestivamente**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que **revogou** o presente certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito exposto a seguir:

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro, Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida: Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril, Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

araujoadvocacia.jurisoft.site

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei Federal nº. 14.133/21, no art. 165, inciso I, alínea “d”, prevê que o **prazo para o oferecimento de recurso contra anulação ou revogação será de 03 (três) dias úteis**.

Neste *interim* importante trazer a baila o que dispõe o art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº. 14.133/21, “*in verbis*”:

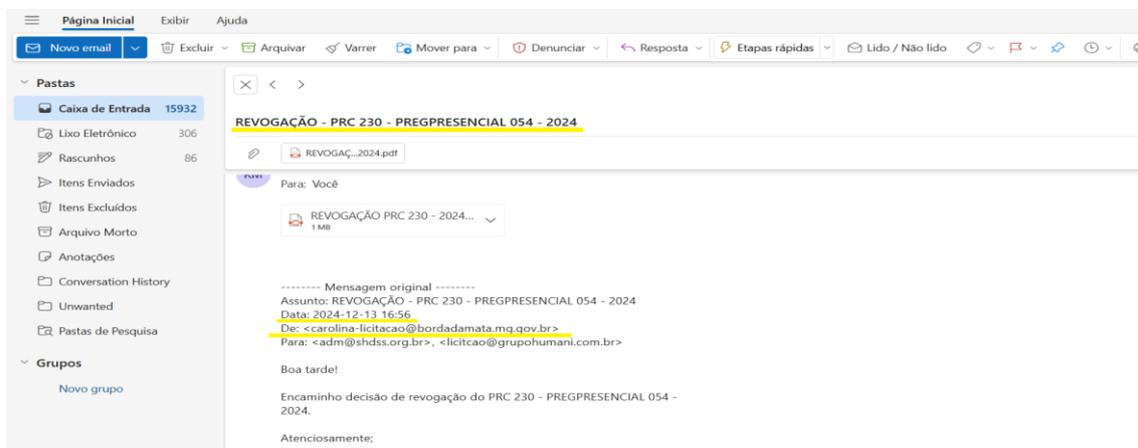
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação; (grifos nossos)

Assim, considerando que o comunicado da r. decisão que revogou o certame em epígrafe foi enviado à Empresa Recorrente na data do dia **13/12/2024 (sexta-feira)** às 16h56min, conforme documento abaixo (**Foto abaixo**). Ademais, considerando o prazo do recurso administrativo de **03 (três) dias úteis e, considerando que os prazos iniciam-se no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, o presente prazo encerrar-se à em 18/12/2024 (quarta-feira)**.



(Foto do e-mail encaminhado pela Prefeitura de Borda da Mata/MG)

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro, Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida: Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril, Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmail.com |

araujoadvocacia.jurissoft.site

Diante de todo o exposto, o presente recurso administrativo é plenamente **TEMPESTIVO**, devendo ser acolhido, conhecido e analisado.

II – DA BREVE RETROSPECTIVA DA LICITAÇÃO:

Ínclita Comissão Julgadora, a Recorrente após participar do certame licitatório, Pregão Presencial nº. 054/2024, esta, figurou em segundo lugar, **tendo sido a sua proposta inicial aceita pelo Sr. Pregoeiro, tanto é verdade, que foi ofertada a Recorrente a possibilidade de lance**, contudo, após a fase de lances, esta, permaneceu em segundo lugar.

Ato contínuo, após finalizado a sessão de lances, procedeu-se a abertura do envelope da empresa que ficou em primeiro lugar, sendo, ela, a empresa **HUMANI SAUDE LTDA**, sendo, que, esta, foi declarada **INABILITADA**, pois deixou de apresentar diversos documentos exigidos no presente edital.

Ato contínuo, passou-se a habilitação para a empresa que ficou em segundo lugar, qual seja, a Empresa Recorrente **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE**, sendo que, esta, **após as negociações dos valores foi declarada HABILITADA e vencedora do respectivo certame**, conforme atesta da ata confeccionado pelo Pregoeiro desta Municipalidade (Foto abaixo).

Após recebimento dos envelopes Proposta e Documentação deu-se início a abertura do envelope nº 01 – Proposta Comercial, e consequentemente a verificação da conformidade da mesma exigida no Edital.
Constatou-se que as Propostas Comerciais das empresas estão em conformidade.
Assim iniciou-se a fase de lances com os representantes legais presente.
Após a fase de lances, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa HUMANI SAUDE LTDA está **INABILITADA**, pois deixou de apresentar os seguintes itens abaixo conforme solicitado no Edital.
9.8.4. Prova de vínculo empregatício do profissional responsável pela empresa, das seguintes formas:
9.8.4.1. Ficha de Registro do Empregado, ou;
9.8.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, ou;
9.8.4.3. Contrato Social e última alteração se houver, demonstrando a participação do profissional na empresa licitante.
O item 9.8.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante foi apresentado, porém o mesmo se encontra vencido, questão levantada pelos representantes legais das empresas EDNILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, pois no documento a validade do imposto é de 30 dias apartir da emissão e não do dia seguinte, sendo assim o documento venceu no dia 27/11/2024, podendo o mesmo ser sanado através de diligência.
O item 9.8.5. A empresa apresentou porém apresentou ela incompleta devendo de indicar a equipe que prestará serviço apresentando somente o responsável técnico.
Constatado isso passou-se para o 2º (segundo) colocado, sendo feito a negociação de valores.

11 Página



(Foto retirada da ata do processo licitatório divulgado no site institucional da Prefeitura de Borda da Mata/MG¹)

¹<https://bordadamata.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/ATA-PROCESSO-230-2024-PREGPRESENCIAL-054-2024-SERVICOS-MEDICOS.pdf>

Acontece que, apesar da Recorrente ser declarada HABILITADA, e ainda, ter inclusive realizado a negociação de valores com o Sr. Pregoeiro, conforme atesta da ata do processo licitatório acima transcrita, esta, foi pega de surpresa com a r. decisão que revogou o respectivo pregão presencial, conforme documento anexo.

Inclita Comissão Julgadora, nota-se da r. decisão que revogou o presente certame acostada aos autos, que, esta, tem como fundamento o fato de que a Empresa Recorrente encontra-se enquadrada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o que atrai o impedimento da mesma para participar do respectivo certame, conforme dispõe o “Item 4.3.12”, do respectivo Edital.

Ademais, a r. decisão que revogou o respectivo certame tem como fundamento ainda a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado o que para Administração aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação.

Acontece que, com as “*devidas vênias*” houve um equívoco por parte da Administração ao alegar que a Empresa Recorrente tratar-se de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o que não corresponde aos fatos, visto que, a Empresa Recorrente desde o dia 28/06/2024 (data anterior ao certame) já possuía revogada a sua qualificação como OSCIP junto à Secretaria Nacional de Justiça, conforme atesta da publicação no Diário Oficial da União anexada aos autos, documento, este, inclusive juntado aos autos quando da juntada dos documentos para habilitação (Foto abaixo).

ALVARÁ Nº 4.827, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2024/06854 - DP/CA/PR, resolve: CONCEDER autorização, à empresa CEREBRAL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 49.349.192/0001-35, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.828, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2024/06854 - DELESP/DREX/SR/PP/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço específico de vigilância privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41 para atuar em Goiás.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.831, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2024/066423 - DP/ITZ/MA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa FPS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 35.270.513/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escorta Armada no Maranhão.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 28 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso IX, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.579 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUTANDO PARA VENCER COMUNIDADE DE FERROS, com sede em VALENTE BA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.258.691/0001-68, conforme

Nº 1.638 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL ACAO DA ESPERANCA, com sede em SALVATERRA PA e inscrita no CNPJ sob o nº 05.564.123/0001-79, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pelo art.1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e entidade apresentou relatórios contábeis sem movimentação financeira, não comprovando estar em regular funcionamento, cassoante exame promovido no âmbito do DESPACHO Nº 1827/2023/NG-OSCIP-DE/CPJUS/CCPJUS/OPJUS/SENAJUS (28253301). Processo SEI/MJ nº 08000.020106/2024-17.

Nº 1.639 - Tornar público o CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHOSS, com sede em CAMPO GERAIS MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.309.847/0001-03, conforme Nota Técnica nº 519/2024/NG-OSCIP-DE/SENAJUS/MJ (28255632) (Processo SEI/MJ nº 08000.021588/2024-22)

Nº 1.641 - Tornar público a REVISÃO da decisão de indeferimento de pedido de qualificação como OSCIP proferida por meio do Despacho nº 1030, de 24 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2024, Seção 1, página 209 (27712848), retificando a decisão de indeferimento do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS NOS DO BEM, com sede em São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.299/0001-35, conforme Nota Técnica nº 507/2024/OSCIP-DE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28206733). Processo SEI/MJ nº (08071.000293/2024-89).

Nº 1.641 - Tornar público a REVISÃO da decisão de indeferimento de pedido de qualificação como OSCIP proferida por meio do Despacho nº 1030, de 24 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2024, Seção 1, página 209 (27712848), retificando a decisão de indeferimento do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS NOS DO BEM, com sede em São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.299/0001-35, conforme Nota Técnica nº 507/2024/OSCIP-DE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28206733). Processo SEI/MJ nº (08071.000293/2024-89).

Nº 1.655 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO MANUEL BANDEIRA, com sede em SÃO PAULO SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.531.445/0001-95, conforme Despacho nº 1653/2024/NG-OSCIP-DE/SENAJUS (28279790), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08071.000506/2024-72.

(Foto retirada do Diário Oficial da União que comprova o cancelamento da qualificação como OSCIP)

Quanto a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado o que para Administração Pública aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação, **vejamos que, em nenhum momento do certame e muito menos no respectivo edital foi informado o valor de referência dos preços, tanto é verdade que consta do edital que o orçamento desta licitação seria sigiloso, conforme dispõe o Item XXII (Foto abaixo), sendo, assim, todos os participantes do certame foram ao certame “às cegas” e agora, com um valor que não é de conhecimento de nenhuma delas, é dito que a discrepância dos valores podem ter ocasionados inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação.**

XXII – JUSTIFICATIVA DE ORÇAMENTO SIGILOSO

19 | Página



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



22.1. Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, o orçamento estipulado para o Pregão Presencial nº 054/2024, que tem como objeto a “REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS”, encontra-se sob sigilo, pois se busca a apresentação das propostas dos Licitantes em consonância como preço praticado no mercado.,

22.1.2. Sendo assim, consegue-se ampliar a competitividade do certame, pois serão apresentadas melhores propostas para Administração. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances.

22.1.3. Através do orçamento sigiloso busca-se a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da aquisição/contratação, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase do processo.

22.1.4. Deste modo, verifica-se maior vantajosidade ao município em se manter o Orçamento Sigiloso até a fase posterior a Rodada de Lances do Pregão Presencial, e assim, evitar preços que exorbitem o valor obtido nos Orçamentos.

(Foto retirada do Edital publicado pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata²)

² <https://bordadamata.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/EDITAL-PREGPRESENCIAL-054-2024-RETIFICADO.pdf>

Ora, não apreço razoável o estabelecimento de valores ocultos no qual os licitantes devem por pura predição aceitar uma cotação abaixo dos valores que entende ser viável para o cumprimento do objeto licitatório e para que assim possa cumprir com os compromissos assumidos na fase do processo.

Por fim, cumpre ressaltar que **diante da inabilitação da respectiva empresa é permitido à possibilidade de negociação entre a empresa que ficou em segundo colocado, no caso em questão a Recorrente, e o Pregoeiro, com intuito de obter uma melhor proposta, na qual tanto o Município quanto a Recorrente obtenham satisfação, ressaltamos ainda que o momento oportuno para prosseguir é este, e que a Recorrente está disposta a negociar o valor de forma que se adeque à realidade do Município de Borda da Mata/MG.**

Assim, Ilustre Autoridade e Ínclita Comissão Julgadora, em que pese a sapiência e retidão desta Administração, razão não lhe assistem em seus fundamentos, conforme será devidamente fundamentados a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 71, §3º DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21:

De início é importante tecer que no caso em questão o ato de revogação do processo licitatório sem dar oportunidade aos interessados de manifestar-se caracteriza cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O próprio art. 71, §3º, reforça que a revogação deve observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, protegendo os interesses dos licitantes. Essa previsão é essencial para equilibrar o exercício da autotutela administrativa com a proteção dos direitos subjetivos envolvidos no certame.

Importante neste *interim* transcrever o que dispõe o art. 71, §3º da Lei Federal nº. 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

§3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
(grifos nossos)

Esse inclusive é o entendimento **recente** esponsado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE GARANTIA - PERTINÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO - FATO NOVO - INEXISTÊNCIA. 1. Embora o encerramento natural da licitação seja a homologação do resultado, a Lei das Licitações (nº 8.666/93) admite sua revogação - por interesse público superveniente -, como também a anulação - em caso de ilegalidade (art. 49). 2. No caso de desfazimento de licitação, necessária a instauração de prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa à licitante vencedora. 3. Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40). 4. A discordância aos requisitos do edital tem que ser anterior, para que ele seja impugnado a tempo e modo pelos interessados, sendo que eventual dispensa do cumprimento das cláusulas editalícias somente

*se justificaria se houvesse vício no edital ou no próprio procedimento licitatório, por meio de determinação judicial. 5. O Município de Perdigão instaurou Processo Licitatório nº 55/2023 - Pregão Presencial nº 31/2023 - Registro de Preços nº 28/2023, com vistas à contratação, pelo tipo menor preço global, de empresa para prestação de serviços de substituição de luminárias vapor de sódio e vapor de mercúrio de potências diversas por luminárias de led e braços, incluindo a substituição de condutores, conexões, relés, parafusos e cintas de fixações, estabelecendo, no Anexo I - Termo de Referência, exigências relativas à capacidade de resistência à corrosão e ao ângulo de encaixe das luminárias. 6. A definição do objeto a ser licitado e das características neces sárias à consecução do interesse público trata-se de fase inicial do processo licitatório, de modo que o fato de as exigências editalícias serem ou não excessivas não pode ser considerado como fato superveniente para justificar a revogação da licitação, eis que sua pertinência para a contratação fora analisado quando da elaboração do edital e da resposta às impugnações a suas disposições. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.258902-8/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G) , 7ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 23/01/2024, publicação da súmula em 29/01/2024**). (grifos nossos)*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PERTINÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO - FATO NOVO - INEXISTÊNCIA. 1. Embora o encerramento natural da licitação ocorra com a homologação do resultado, a Lei das Licitações (nº 8.666/93) possibilita a sua revogação por interesse público superveniente, como pode ocorrer a anulação em caso de ilegalidade (art. 49). 2. No caso de desfazimento de

licitação, é necessária a instauração de prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa à licitante vencedora. 3. Nos termos da Lei das Licitações, o edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto (art. 40). 4. A discordância aos requisitos do edital tem que ser anterior, para que ele seja impugnado a tempo e modo pelos interessados. 5. Eventual dispensa do cumprimento das cláusulas do edital somente se justifica se houver vício no edital ou no próprio procedimento licitatório, por meio de determinação judicial. 6. A definição do objeto a ser licitado e das características necessárias à consecução do interesse público trata-se de fase inicial do processo licitatório. 7. A pertinência das exigências do edital não pode ser considerada como fato superveniente para justificar a revogação da licitação já concluída, se a questão já foi analisada quando da elaboração do edital e da resposta às impugnações. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.258902-8/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 24/09/2024, publicação da súmula em 30/09/2024.** (grifos nossos)

Portanto, levando em consideração que a respectiva Administração revogou o presente certame sem ouvir previamente os interessados, resta caracterizado a nulidade do ato administrativo, ante a violação ao art. 71, §3º da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como, por violação expressa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (cerceamento de defesa).

III.2 - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU O CERTAME:

Consoante acima exposto, **em que pese a Empresa Recorrente ter realizado as devidas negociações de valores quando da sessão de lances, conforme atesta da ata do processo licitatório em questão (Foto abaixo), a**

Administração Pública entendeu por bem, exaurir decisão no sentido da revogação do respectivo certame por “motivo de conveniência e oportunidade”.

Entretanto, o dever de motivação do ato administrativo não se restringe a indicar o fundamento legal e justificar a conduta de forma abstrata, com base na conveniência e oportunidade da Administração, conforme exposto na presente decisão. Trata-se de ato juridicamente considerado como nulo, vez que ausente de motivação.

Ínclita Comissão Julgadora, é evidente que a declaração de inoportunidade ou de inconveniência deve ser fundamentada. No caso da licitação, há uma restrição. É que a revogação só poderá ocorrer quando houver um fato superveniente que a justifique. Se nada de novo ocorreu, o processo licitatório não poderá ser revogado. **Esse fato superveniente precisa ser provado, não cabendo sua simples indicação por parte da Administração.**

A Lei Federal nº. 8.666/93 já trazia esse mesma limitação. Comentado a cita lei, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois, de revogação condicionada. (grifos nossos)

Neste sentido não faltam **precedentes** que alcançaram a declaração de nulidade do ato e a devida continuidade do certame. Acompanhe-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O MANDAMUS - ALEGADA OMISSÃO CONFIGURADA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO. (2) LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - PROPOSTA VENCEDORA DENTRO DOS LIMITES DE PREÇO FIXADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE - NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (1) Constatada

omissão do acórdão impugnado, que se limitou a analisar a ausência de motivação do ato administrativo, sem decidir acerca dos motivos apresentados nas informações, devem os embargos ser recebidos para complementar a decisão.

(2) Reconhecida a nulidade do ato revogatório por ausência de motivação, bem como a insubsistência dos motivos alegados pela Administração, dada a inexistência de provas de que a licitação tenha sido revogada por razões de interesse público ou de que o mercado dispõe de valores menores e mais convenientes à Administração, deve ser suprida a omissão encontrada no julgado, para o fim de, reiterada a declaração de nulidade da revogação, determinar-se o prosseguimento do procedimento licitatório. Embargos declaratórios conhecidos e providos para suprir a omissão do julgado, sem efeitos modificativos. (TJPR, EMBDECCV 568820202 PR 0568820-2/02, Órgão Especial, Relator Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, 05.11.2010). (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO PREGÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL. EVENTUAL REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO APENAS PODE SER REALIZADA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E DE FORMA MOTIVADA. UMA VEZ QUE A LICITAÇÃO ATINGIU SUA FINALIDADE, ADJUDICANDO O SERVIÇO LICITADO À EMPRESA AGRAVANTE, NÃO É RAZOÁVEL A DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO PREGÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE OS PREÇOS OFERECIDOS NÃO**

ALCANÇARAM O LIMITE ACEITÁVEL, INCLUSIVE, POR NÃO HAVER MENÇÃO SOBRE QUAL SERIA TAL LIMITE. (TJ/DF, AI 20020020074169 DF, 3ª Turma Cível, Relator Des. VASQUEZ CRUXÊN, DJU 05.11.2003).
(grifos nossos)

E não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da possibilidade de revogação do ato administrativo **somente mediante fundamentação justa e razoável, referente a fato superveniente:**

*[...] Outrossim, o art. 49 da Lei 8.666/1993 diz que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (grifos nossos)

Destarte, com a “*data vênia*” o que se verifica-se do certame em epígrafe, é que o fundamento exaurido na decisão de revogação do respectivo certame foi fundamentada em fatos já existentes antes da licitação, com o possível intuito de ceifar do certame a única empresa que se habilitara, no afã de direcionar a contratação para outra empresa que viria a ser beneficiária do respectivo certame, ou até mesmo após a realização de outro procedimento licitatório.

Portanto, a margem de discricionariedade conferida pelo artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21 **não dispensa o administrador público do dever de fundamentar devidamente as razões de fato e de direito da sua escolha.** Acerca do tema, veja-se marcante **precedente** do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

[...] 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de

motivação. o ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, i, §1º, da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na ‘evidente desnecessidade do mesmo’, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. (STJ, RMS nº 19.210, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 10.04.2006). (grifos nossos)

Enfim, a mera indicação do fundamento jurídico (art. 71, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21) e do uso da expressão “motivo de conveniência e oportunidade” não reveste o ato de legalidade, de forma que se trata, inequivocamente, de uma conduta desarrazoada e eivada de ilegalidade, podendo ser assim reconhecida e anulada a qualquer tempo, seja pela própria Administração ou pelas entidades de controle externo, a exemplo do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas.

Por isso mesmo é que deve ser reconhecido e provido o presente recurso para o fim de revisar a decisão que revogou o respectivo processo licitatório, e assim determinar a continuidade do certame.

III.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA NEGOCIAÇÃO:

Ínclita Comissão Julgadora, conforme preceitua a Lei Federal nº. 14.133/21, a possibilidade de negociação das propostas encontra-se arrimo no art. 61, à saber:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§1º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§2º. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório. (grifos nossos)

Quanto ao limite dos valores orçados pela Administração, este, deveria estar especificado no edital, logo, como não se havia especificado valor máximo, ou cotação máxima, não há que se falar em revogação, pois tal revogação agora, seria uma forma de além de retirar o caráter competitivo, cria parâmetros inexistentes na lei para desclassificação de propostas, pois outrora sendo habilitada, e sendo aberto possibilidade de lances, a segunda colocada, em razão da inabilitação da primeira, adquire direito, qual seja, possibilidade de negociação com o pregoeiro e consequente análise de documentos para prosseguimento do feito. Logo, ressalto que a revogação seria uma forma ilegal de desclassificação posterior da proposta outrora aceita.

Ínclita Comissão Julgadora, *in casu*, em nenhum momento do edital, este, faz menção que para critério de admissibilidade das propostas, seria necessário que as empresas participantes atentasse ao valor estimado de referência e muito menos atentasse aos valores orçados pela licitante que encontrava-se em primeiro lugar. Se ao contrário for, este, deveria ser divulgado previamente no edital.

Observe-se a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União – TCU:

“10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de

*quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.** (TCU. Acórdão 2166/2014 – Plenário). (grifos nossos)*

“2. É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de intendência (fardamento, coturno, gorro, espora e cobertor). Em síntese, alegara a representante ter sido irregularmente desclassificada para o item 3 do certame (coturno), após a fase de lances, “mesmo tendo ofertado o menor preço, em razão de a sua proposta ter se mostrado superior ao valor estimado para a contratação”. Ademais, destacara que “teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração”. O relator, após a realização das oitavas regimentais, anotou que a controvérsia derivava de “intelecções distintas sobre o alcance do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, que pugnara pela obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços”. A propósito, transcreveu excerto do voto condutor do aludido julgado, no qual se lê: **“É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é***

obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993. Considerou, assim, procedente a irresignação da representante, já que “quando erigido a critério de aceitabilidade, o preço de referência deve ter divulgação prévia e obrigatória, na forma da lei e como corolário, mesmo, do princípio do julgamento objetivo (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário), de sorte que haveria de constar, do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2014, o preço referencial adotado pelo Colog, vez que se tratava, no presente caso, de critério de aceitabilidade de preços”. No caso concreto, aduziu, “o pregoeiro do Comando Logístico do Exército, ao interpretar o Acórdão 392/2011-Plenário, se ateu à condição geral contemplada no aresto do TCU, que faculta a divulgação do valor orçado e dos preços referenciais no edital do pregão, esquecendo que essa faculdade subsistiria apenas no caso de o preço referencial não funcionar como critério de aceitabilidade de preços”. Nesse sentido, **prossegiu, “houve, sim, prejuízo à licitante até então vencedora do certame e, também, ao interesse público, já que a fase de negociação das propostas foi conduzida sem a clara e prévia definição do preço usado como critério de aceitabilidade, a despeito de o pregoeiro até ter dado oportunidade às licitantes (cujas propostas ficaram acima do preço de referência) para que, respeitada a ordem classificatória, reduzissem os seus lances até um patamar inferior ao valor referencial, o qual, todavia, não estava clara e previamente declarado no certame”**. Assim, **acolheu o colegiado a proposta da relatoria, para julgar procedente a Representação, fixando prazo para a adoção de providências necessárias à anulação dos atos atinentes e consequentes ao item da licitação impugnado, e determinar ao Comando Logístico do Exército (Colog) que “se abstenha de incorrer nas falhas apontadas nestes autos, esclarecendo que há necessidade de divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando o aludido**

preço for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (e.g.: Acórdão 392/2011-TCU-Plenário)”. (grifos nossos)

Assim, conforme se verifica, não houve ilegalidade dentro do certame, tendo corrido de acordo com esperado, assim, há um direito da Recorrente que não deve ser suprido. **Atentando então à Lei Federal nº. 14.133/21, temos a possibilidade de negociação com o pregoeiro para adequação da proposta no que entender aceitável para a administração.**

Há de ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, com base no princípio da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do Pregoeiro intentar negociação de preços com o licitantes participantes.

Por fim, há de salientar que um novo certame dispenderia tempo e esforço da Administração.

IV – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, como a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e principalmente a competitividade, requer que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO, atribuindo o seu efeito suspensivo** (art. 168 da Lei Federal nº. 14.133/21) e no final seja **PROVIDO, para o fim de anular a r. decisão que revogou o presente certame, e assim seja dado prosseguimento ao certame no sentido de convocar a Empresa Recorrente para negociação da proposta com o Pregoeiro, conforme prescrito em lei.**

Não sendo este o entendimento, requer-se desde logo seja este recurso submetido à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Requer, ainda, que todas as informações referente ao processo licitatório em epígrafe sejam encaminhadas e direcionadas ao Ilustre Procurador que por esta subscreve, **DR. DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS, OAB/MG 133.668**, via endereço eletrônico: douglas_adv@hotmai.com, ou por meio de contato telefônico (35) 98419-2185.

Por fim, informa-se, ainda, que, em não sendo adotadas as medidas necessárias para devolver ao certame o seu regular processamento, a Empresa Recorrente dará ciência das citadas irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG e ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede e aguarda provimento.

De Campos Gerais/MG para Borda da Mata/MG, 17 de dezembro de 2024.

DOUGLAS DE
ARAÚJO
MORAIS:058685
39605

Assinado de forma
digital por DOUGLAS
DE ARAÚJO
MORAIS:05868539605
Dados: 2024.12.17
15:36:35 -03'00'

DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS

OAB/MG 133.668

(Assinado Digitalmente)

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE**, associação de direito privado, sem fins lucrativo, natureza filantrópica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.309.847/0001-03, com sede na Avenida São Vicente de Paula, nº. 781, bairro centro, na cidade de Campos Gerais, Minas Gerais, CEP 37.160-000, neste ato representado pelo Diretor Presidente **IVANALDO DE ALMEIDA PORTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o nº. 720936977 SSP/MA e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 621.363.563-72, residente e domiciliado na Rua Nicanor Antônio Conti, nº. 370, bairro Jardim Nova Lindóia, na cidade de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, CEP 13.940-000, nomeia e constitui seu bastante Procurador Dr. **DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 133.668/MG, com escritório profissional na Rua Armando de Paula Meimberg, nº. 247, bairro centro, na cidade de Campo do Meio, Minas Gerais, CEP 37.165-000; a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada perante qualquer juízo, instância, tribunal, ou fora deles, propor quaisquer ações, defendê-lo nas que lhe forem propostas, representação igualmente válida perante autoridades administrativas, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias de seus direitos e interesses, inclusive os da cláusula “*ad judicium*” e outros, por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, requerer falências, impetrar mandado de segurança, levantar depósito de qualquer natureza, transigir, tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar recursos administrativos e impugnações, bem como, realizar visitas técnicas, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, bem como o bom e fiel desempenho na defesa dos interesses da Outorgante, podendo também substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Campos Gerais, Minas Gerais, 03 de outubro de 2022.



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE
Representada pelo Diretor Presidente **IVANALDO DE ALMEIDA PORTO**
CPF: 621.363.563-72



TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua Argentina, Nº 41 – 3º andar – Centro – Águas de Lindóia/SP
RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de:
IVANALDO DE ALMEIDA PORTO.-

Dou fé.- Águas de Lindóia, **04/10/2022.**

EM TESTE: _____ DA VERDADE

ESCREVENTE

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
(Selos pagos.p./verba – R\$ 7,57)

NOEMI FREGONESI DE FARIA – ESCRIVENTE SUBSTITUTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



ATA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 230/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 097/2024

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em sessão pública, Marco Antonio Rocha Villibor, Pregoeiro Municipal, reuniu-se em sessão pública na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, situada na Praça Antonio Megale, 86 – Centro, regularmente nomeado pela portaria nº 061/2023, para proceder a abertura dos envelopes de Documentação e Propostas.

Deu-se inicio à sessão com as seguintes empresas CREDENCIADAS:

EMPRESA	PROTOCOLO	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF
EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO - ME	5672/2024	33.094.284/0001-81	RICARDO DIAS SOUZA	057.526.445-42
HUMANI SAUDE LTDA	5669/2024	12.478.252/0001-00	LEONARDO ALVES GULATER OLIVEIRA	458.095.338-09
OMEGA GESTÃO HOSPITALAR E SAUDE LTDA - EP	5671/2024	28.963.733/0001-40	BIANCA GUEDES	358.986.348-00
ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS	5670/2024	04.309.847/0001-03	BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI	069.825.586-06

Após recebimento dos envelopes Proposta e Documentação deu-se inicio a abertura do envelope nº 01 – Proposta Comercial, e consequentemente a verificação da conformidade da mesma exigida no Edital.

Constatou-se que as Propostas Comerciais das empresas estão em conformidade.

Assim iniciou-se a fase de lances com os representantes legais presente.

Após a fase de lances, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa **HUMANI SAUDE LTDA** está **INABILITADA**, pois deixou de apresentar os seguintes itens abaixo conforme solicitado no Edital:

9.8.4. Prova de vínculo empregatício do profissional responsável pela empresa, das seguintes formas:

9.8.4.1. Ficha de Registro do Empregado, ou;

9.8.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, ou;

9.8.4.3. Contrato Social e última alteração se houver, demonstrando a participação do profissional na empresa licitante.

O item 9.6.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante foi apresentado, porem o mesmo se encontra vencido, questão levantada pelos representantes legais das empresas EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME e ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS, pois no documento a validade do mesmo e de 30 dias apartir da emissão e não do dia seguinte, sendo assim o documento venceu no dia 27/11/2024, podendo o mesmo ser sanado através de diligencia.

O item 9.8.5. A empresa apresentou porem apresentou ela incompleta deixando de indicar a equipe que prestará serviço apresentando somente o responsável técnico.

Constatado isso passou-se para o 2º (segundo) colocado, sendo feito a negociação de valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a fase de negociação, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS** está **HABILITADA**.

A empresa foi vencedora com lance final conforme Mapa de Apuração anexo.

O representante legal da empresa **HUMANI SAUDE LTDA** apresentou interesse na interposição de **RECURSOS** quanto a sua **INABILITAÇÃO**, o mesmo indagou que o documento apresentado **9.8.2.** Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM) e o **9.8.3.** Prova de Registro ou inscrição do profissional responsável pela empresa na Entidade Profissional Competente comprovam o vínculo empregatício do profissional responsável, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões conforme Art. 165 Inicso I contando-se a partir do dia 29/11/2024 findando no dia 03/12/2024, conforme o item 10.2 do edital admitindo-se o recurso seja enviado por e-mail no endereço: licitacao@bordadamata.mg.gov.br, indicando no preâmbulo da mensagem o CNPJ, Razão Social, número do Edital e nome do representante solicitante, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física e disponibilizar as informações (endereço completo, telefone e e-mail) para envio de resposta.

O representante legal da empresa **EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME**, solicitou que se o **RECURSO** da empresa **HUMANI SAUDE LTDA** vier a ser aceito, a empresa deverá apresentar uma Planilha de Custo e declarações de profissionais para comprovar que os valores ofertados não estão inexequível e de acordo com os praticados no mercado e na região.

Nada mais havendo a contar e nem a declarar determinou a Pregoeira que se lavre a presente Ata que vai por todos ser lida, rubricada e assinada.

Borda da Mata, 28 de novembro de 2024.

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro

Ricardo Dias Souza
Edmilson de Carvalho Gomes Medico - ME

Leonardo Alves Gulater Oliveira
Humani Saude Ltda

Bianca Guedes
Omega Gestão Hospitalar e Saúde Ltda - EPP

Bruno César Nogueira Montoni
SHDSS Gestão em Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0230/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024

Venho apresentar justificativa e decidir pela a REVOGAÇÃO do processo em epígrafe, pelos motivos e fatos abaixo:

I - Dos fatos:

Trata-se de procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos especializados, conforme condições, quantidades, e exigências estabelecidas no edital e anexos.

O certame foi publicado com a sua data de abertura para data de 28/11/2024 às 09:00h. Na data e hora marcada, compareceram para credenciamento e participação as seguintes empresas a saber:

- 1 – Edmilson de Carvalho Gomes Médico – ME, INSCRITA NO CNPJ nº 33.094.284/0001-81;
- 2 – Humani Saúde Ltda, INSCRITA NO CNPJ nº 12.478.252/0001-00;
- 3 – Ômega Gestão Hospitalar e Saúde Ltda, INSCRITA NO CNPJ nº 28.963.733/0001-40;
- 4 – Associação Beneficente SHDSS, INSCRITA NO CNPJ nº 04.309.847/0001-03.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes de propostas, classificação, lances e julgamento da habilitação, conforme consta da ata da sessão nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



Após recebimento dos envelopes Proposta e Documentação deu-se início a abertura do envelope nº 01 – Proposta Comercial, e consequentemente a verificação da conformidade da mesma exigida no Edital.

Constatou-se que as Propostas Comerciais das empresas estão em conformidade.

Assim iniciou-se a fase de lances com os representantes legais presente.

Após a fase de lances, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa **HUMANI SAUDE LTDA** está **INABILITADA**, pois deixou de apresentar os seguintes itens abaixo conforme solicitado no Edital:

9.8.4. Prova de vínculo empregatício do profissional responsável pela empresa, das seguintes formas:

9.8.4.1. Ficha de Registro do Empregado, ou;

9.8.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, ou;

9.8.4.3. Contrato Social e última alteração se houver, demonstrando a participação do profissional na empresa licitante.

O item 9.6.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante foi apresentado, porém o mesmo se encontra vencido, questão levantada pelos representantes legais das empresas EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME e ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS, pois no documento a validade do mesmo é de 30 dias a partir da emissão e não do dia seguinte, sendo assim o documento venceu no dia 27/11/2024, podendo o mesmo ser sanado através de diligência.

O item 9.8.5. A empresa apresentou porém apresentou ela incompleta deixando de indicar a equipe que prestará serviço apresentando somente o responsável técnico.

Constatado isso passou-se para o 2º (segundo) colocado, sendo feita a negociação de valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



Após a fase de negociação, procedeu-se a abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS** está **HABILITADA**.

A empresa foi vencedora com lance final conforme Mapa de Apuração anexo.

O representante legal da empresa **HUMANI SAUDE LTDA** apresentou interesse na interposição de **RECURSOS** quanto a sua **INABILITAÇÃO**, o mesmo indagou que o documento apresentado 9.8.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM) e o 9.8.3. Prova de Registro ou inscrição do profissional responsável pela empresa na Entidade Profissional Competente comprovam o vínculo empregatício do profissional responsável, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões conforme Art. 165 Inciso I contando-se a partir do dia 29/11/2024 findando no dia 03/12/2024, conforme o item 10.2 do edital admitindo-se o recurso seja enviado por e-mail no endereço: licitacao@bordadamata.mg.gov.br, indicando no preâmbulo da mensagem o CNPJ, Razão Social, número do Edital e nome do representante solicitante, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física e disponibilizar as informações (endereço completo, telefone e e-mail) para envio de resposta.

O representante legal da empresa **EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME**, solicitou que se o RECURSO da empresa **HUMANI SAUDE LTDA** vier a ser aceito, a empresa deverá apresentar uma Planilha de Custo e declarações de profissionais para comprovar que os valores ofertados não estão inexequível e de acordo com os praticados no mercado e na região.

Nada mais havendo a contar e nem a declarar determinou a Pregoeira que se lavre a presente Ata que vai por todos ser lida, rubricada e assinada.

Borda da Mata, 28 de novembro de 2024.

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregociro

Ricardo Dias Souza
Edmilson de Carvalho Gomes Medico - ME

Leonardo Alves Gulater Oliveira
Humani Saude Ltda

Bianca Guedes
Omega Gestão Hospitalar e Saúde Ltda - EPP

Bruno Cesar Nogueira Montoni
SHDSS Gestão em Saude



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



Irresignada, a empresa HUMANI SAÚDE LTDA, que ofertou a melhor proposta no valor de R\$ 1.701.000,00 (Um Milhão e Setecentos Mil Reais) apresentou recursos quanto a sua inabilitação questionando cláusulas do edital, em especial, a que ensejou sua inabilitação pelo pregoeiro.

Lado outro, a Associação Beneficente SHDSS, segunda colocada que ofertou proposta no valor R\$ 3.069.890,00 (Três Milhões, Sessenta e Novel Mil e Oitocentos e Noventa Reais) e que foi julgada habilitada apresentou contrarrazões face ao recurso interposto.

Consubstanciando os autos, bem como as documentações apresentadas pelas empresas, em detrimento das exigências editalícias, devemos tecer algumas considerações que julgamos importante face a pretensa contratação.

Primeiro que a empresa que apresentou melhor proposta HUMANI SAÚDE LTDA apresentou proposta com 145% (Cento e Quarenta e Cinco por Cento) para a empresa classificada em segundo lugar e habilitada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS.

Segundo que ao analisar a documentação da empresa habilitada, verificamos uma inconformidade quanto a condição de participação, haja vista, a vedação de participação de OSCIP, da qual se enquadra a Associação Beneficente SHDSS, senão vejamos os termos do edital:

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

4.3.12. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

Verificando o Estatuto da Associação, consta no Capítulo V, Dos Princípios Institucionais para a Gestão dos Recursos Públicos em seu art. 17:

Artigo 17 – A SHDSS GESTÃO EM SAÚDE é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com qualificação como Organização Social no Estado de Minas Gerais, em outros estados da federação e em diversos municípios, tendo como objetivo firmar contratos de gestão.

Consta do endereço <https://mapaosce.ipea.gov.br/detalhar/864549> para SHDSS GESTÃO EM SAÚDE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



 **Titulações e Certificações**

Título / Certificado	Início da validade	Fim da validade
OSCIP	14/12/2016	-

Pois bem.

A rigor do instrumento convocatório a empresa classificada em segundo lugar, em tese, teria restrições para participação do certame.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para as contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento do processo licitatório em análise, observando, em especial, a discrepância de valores entre o primeiro colocado e o segundo colocado que aduz, a princípio, possíveis inconsistências na confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação em homenagem ao princípio da economicidade.

II - Justificativa

À Administração cabe o poder-dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



Na primeira hipótese – análise do ato quanto à sua **legalidade**, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será **anulado**.

Na segunda hipótese – análise do ato quanto ao seu **mérito**, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele **revogado** pela Administração.

A Lei de Licitações, em consonância com o Princípio da Autotutela, dispõe no artigo 71 do Processo Licitatório:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No caso em tela, é inconteste a necessidade da revogação da licitação, face a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a apuração de propostas com diferenças discrepantes de valor para a prestação de serviços médicos especialistas, devendo o Poder Público em homenagem ao princípio da economicidade apurar as possíveis inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



III - Conclusão

Diante do exposto acima, e em concordância com a lei de regência, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Procedimento de Licitatório.

Borda da Mata, 13 de dezembro de 2024.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Dados: 2024.12.13 14:45:21 -03'00'

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal

ALVARÁ Nº 4.827, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65852 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização, à empresa CEREBRAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 49.349.192/0001-35, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.828, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65854 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41 para atuar em Goiás.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.831, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/66423 - DPF/ITZ/MA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa FPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 35.270.513/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Maranhão.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHOS DE 28 DE JUNHO DE 2024**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso IX, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 1.579 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUTANDO PARA VENCER COMUNIDADE DE FERROS, com sede em VALENTE BA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.258.691/0001-68, conforme Despacho nº 1552/2024/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (28136987), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08071.000445/2024-43.

Nº 1.590 - Tornar público o CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social INSTITUTO NAVEGAMUNDO, com sede em São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.817/0001-73, conforme Nota Técnica nº 498/2024/OSCIP-OE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28176135) (Processo SEI/MJ nº 08071.000504/2024-83).

Nº 1.605 Em face da informação proferida pelo Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras, por meio do DESPACHO Nº 1598/2024/NG-OSCIP-OE/SENAJUS (28210043), conheço o recurso administrativo interposto pela entidade social MORADIA E CIDADANIA, com sede em BRASÍLIA DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.285.730/0001-49 para, no mérito, negar provimento e ratificar a decisão do INDEFERIMENTO de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) exarada nos termos do Despacho nº 1198/2024/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (27736150), publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2024, Seção 1, Página 160 e Nº 1.198.

Nº 1.609 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CIGNUS, com sede em GOIÂNIA GO, inscrita no CNPJ sob o nº 29.720.544/0001-00, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 510/2024/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (28233368). Processo SEI/MJ nº 08071.000469/2024-01.

Nº 1.612 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CARLOS CHAGAS, com sede em RIO DE JANEIRO RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.590.091/0001-02, conforme Nota Técnica nº 508/2024/NG-OSCIP-OE/SENAJUS/MJ (28208189), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08071.000138/2024-62.

Nº 1.615 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO COMEÇAR DE NOVO, com sede em BRASÍLIA DF, inscrita no CNPJ sob o nº 39.470.308/0001-36, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 509/2024/NG-OSCIP-OE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28229368). Processo SEI/MJ nº 08071.000352/2024-19

Nº 1.618 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIACAO VERBO AMAR, com sede em RIO DE JANEIRO RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.233.344/0001-22, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 513/2024/NG-OSCIP-OE/SENAJUS/MJ (28236493). Processo SEI/MJ nº 08071.000353/2024-63.

Nº 1.638 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL ACAA DA ESPERANCA, com sede em SALVATERRA PA e inscrita no CNPJ sob o nº 05.564.123/0001-79, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pelo art.1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e entidade apresentou relatórios contábeis sem movimentação financeira, não comprovando estar em regular funcionamento, consoante exame promovido no âmbito do DESPACHO Nº 1627/2023/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (28253391). Processo SEI/MJ nº08000.020106/2024-17.

Nº 1.639 - Tornar público o CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, com sede em CAMPOS GERAIS MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.309.847/0001-03, conforme Nota Técnica nº 519/2024/NG-OSCIP-OE/SENAJUS/MJ (28255632) (Processo SEI/MJ nº 08000.021588/2024-22)

Nº 1.641 - Tornar público a REVISÃO da decisão de indeferimento de pedido de qualificação como OSCIP proferida por meio do Despacho nº 1030, de 24 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2024, Seção 1, página 209 (27712848), retificando a decisão de indeferimento do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS NÓS DO BEM, com sede em São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.299/0001-35, conforme Nota Técnica nº 507/2024/OSCIP-OE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28206733). Processo SEI/MJ nº (08071.000293/2024-89).

Nº 1.641 - Tornar público a REVISÃO da decisão de indeferimento de pedido de qualificação como OSCIP proferida por meio do Despacho nº 1030, de 24 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2024, Seção 1, página 209 (27712848), retificando a decisão de indeferimento do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS NÓS DO BEM, com sede em São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.299/0001-35, conforme Nota Técnica nº 507/2024/OSCIP-OE/GAB-SENAJUS/SENAJUS/MJSP (28206733). Processo SEI/MJ nº (08071.000293/2024-89).

Nº 1.655 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO MANUEL BANDEIRA, com sede em SÃO PAULO SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.345/0001-95, conforme Despacho nº 1653/2024/NG-OSCIP-OE/SENAJUS (28279790), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08071.000506/2024-72.

JEAN KEIJI UEMA

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL****PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 202,
DE 2 DE JULHO DE 2024**

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Parecer nº 205/2024/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida à imigrante KATHLEEN MARGARET STEWART, RNM V517510N, nacional dos Estados Unidos, nascido(a) em 10/03/1953, filho(a) de JO ANNE JORDAN, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08460.000808/2024-67.

JONATAS LUIS PABIS

**PORTARIA DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 203,
DE 2 DE JULHO DE 2024**

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o Parecer nº 206/2024/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante HARRY EARL JACKSON, RNM V3800080, nacional dos Estados Unidos, nascido(a) em 06/07/1948, filho(a) de TWILA MAE CHAMBERS, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos. Processo SEI nº 08460.000224/2024-91.

JONATAS LUIS PABIS

**PORTARIA UPE-TERMINOS/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 241,
DE 2 DE JULHO DE 2024**

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JINGWEI WANG, RNM G3081813, nacional da CHINA, nascido(a) em 23/06/1987, filho(a) de XIAOYUN HUANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08000.023080/2024-69.

JONATAS LUIS PABIS

